


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Andradina

FORO DE ANDRADINA

3ª VARA

RUA PAES LEME, 2052, ANDRADINA - SP - CEP 16901-110

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1005927-86.2022.8.26.0024**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**
 Requerente: **Eunice Ribeiro de Lima**
 Requerido: **BANCO C6 CONSIGNADO S.A.**

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por Eunice Ribeiro de Lima contra BANCO C6 CONSIGNADO S.A. versando sobre Práticas Abusivas.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 15.379,26.

Em resumo, alega a parte autora que notou descontos indevidos realizados pela parte requerida, sendo que não entabulou a contratação em questão e não autorizou fosse realizado qualquer desconto em sua conta bancária relativo à operação impugnada. Informa que é pensionista e correntista na Caixa Econômica Federal, ocorre que em 17/02/2021, identificou em sua conta um entrada no valor de R\$ 2.000,00 tendo como remetente a requerida. Salienta que ao consultar seu extrato bancário constatou que havia um empréstimo sob o contrato 0100165425331, sendo ele de 84 parcelas no valor de R\$ 48,56, com a primeira parcela prevista pra pagamento em março/2021 e o ultimo para fevereiro/2028. Afirma que jamais contratou os serviços da requerida, ou sequer autorizou os descontos em sua renda mensal. Apresentou documentos (fls. 10/35).

Como pedidos finais, requer: **a)** a procedência total da ação para declaração de inexistência da relação que gerou os descontos; **b)** a devolução em dobro das quantias debitadas; **c)** a indenização por danos morais em R\$ 15.000,00; **d)** o pagamento de custas e honorários sucumbenciais pela parte requerida.

A gratuidade judiciária foi deferida (fls. 36/37).

Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 42/56).

Não há questões preliminares.

No mérito, argumenta que a contratação é regular e a cobrança dentro dos parâmetros legais e das normativas regulatórias em questão. Que inexistem danos morais ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Andradina

FORO DE ANDRADINA

3ª VARA

RUA PAES LEME, 2052, ANDRADINA - SP - CEP 16901-110

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

desvio de tempo produtivo, e que a condenação de devolução em dobro pressupõe má-fé, não demonstrada na espécie. Declara que não tem existência de vestígio de qualquer ilegalidade ou ilicitude na ação realizada pelo réu, de modo que a autora não sustenta as alegações com provas, bem como não comprova a suposta fraude mencionada, logo, ela quer se isentar de apresentar as provas. Sustenta que a demandante realizou empréstimo consignado, efetuado em 10/02/2021, com 84 parcelas de R\$ 48,56. Descreve que foi apresentado os documentos pessoais da autora, bem como ainda há vários requisitos para o empréstimo consignado e tem uma análise bem detalhada dos documentos, sendo assim, a assinatura pertence a autora. Narra que não existe nenhum Boletim de Ocorrência em razão de perda de documentos pessoais, demonstrando dessa forma a regularidade em contratações nesse sentido. Assevera que os valor do contrato foi disponibilizado na conta bancária da autora e até mesmo foi confirmado por ela. Ao final, requer improcedência do feito e no caso de eventual condenação, que seja fixado o eventual valor indenizatório. Traz documentos (fls. 57/157).

Houve réplica às fl. 173, alega a falsidade da assinatura apresentada pela demandada.

Foi realizada perícia grafotécnica, sobrevindo manifestação das partes.

É o relato do necessário. **Fundamento e DECIDO.**

O feito está suficientemente instruído, não demandando mais nenhuma providência de cunho probatório.

Não se deve olvidar que compete ao magistrado velar pela duração razoável do processo (CPC 139, II), atendendo inclusive à garantia constitucional prevista expressamente, no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Feito saneado às fls. 180/183.

Cinge-se a questão a decidir sobre: **i)** existência de relação jurídica; **ii)** a autenticidade da assinatura da parte autora nos documentos apresentados pela parte ré (contrato 010016542531); **iii)** a repetição de indébito de eventuais descontos indevidos; **iv)** a indenização por danos morais.

Após detida análise das alegações das partes e das provas anexadas aos autos,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Andradina

FORO DE ANDRADINA

3ª VARA

RUA PAES LEME, 2052, ANDRADINA - SP - CEP 16901-110

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

conclui-se que a pretensão da parte autora é **procedente**.

De início, deve-se ter em conta que a relação jurídica entre as partes rege-se pelo Código de Defesa Consumidor, em virtude do caráter da parte ré e da posição da demandante como consumidora, seja sob o prisma do art. 2º, seja pelo art. 29. Será analisada sob tal prisma, portanto.

Trata-se de ação de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada pela parte autora sob o fundamento de que a parte ré realizou descontos indevidos em conta de sua titularidade.

Com efeito, diante dos argumentos expostos e por ser extremamente dificultosa a comprovação pela parte autora de que não contratou junto à ré, caberia a esta demonstrar a existência da relação jurídica entre as partes.

Apresentado nos autos contrato/termo de adesão supostamente assinado pela parte autora, foi determinada a realização de perícia grafotécnica, a qual conclui de forma categórica e muito bem embasada que as assinaturas não partiram do punho da parte autora. Perante a existência de elementos técnicos, seguros e exatos, deve o laudo pericial prevalecer, especialmente quando bem fundamentado e produzido por profissional de reconhecida confiabilidade, guardando coerência com os demais elementos constantes dos autos e não havendo nada de concreto trazido pelo demandado que pudesse contrariá-lo.

Ou seja, os elementos de convicção trazidos ao processo são insuficientes para demonstrar que houve regular contratação.

Em suma, a parte ré limitou-se a defender a legitimidade da cobrança, sem comprovar devidamente a contratação ou relação jurídica com a parte autora, muito menos qualquer utilização de serviços por esta.

E a constatação de falsificação da assinatura da parte demonstra de forma contundente a existência de fraude e indevida utilização de seus dados e de sua firma em benefício somente da parte ré.

Desta forma, absolutamente irregular a cobrança, configurando prática comercial desleal e abusiva, nos termos do art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Andradina

FORO DE ANDRADINA

3ª VARA

RUA PAES LEME, 2052, ANDRADINA - SP - CEP 16901-110

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Logo, a conclusão inexorável, é que a cobrança em nome da parte autora se deu de forma irregular, caracterizando ato ilícito, cujos danos a requerida é obrigada a indenizar.

No mais, na hipótese específica dos autos, a restituição das quantias deverá ser feita **de forma dobrada**, pois, como dito, a inexistência de comprovação da relação jurídica/contratação evidencia conduta absolutamente contrária à boa-fé objetiva pela parte requerida e seus prepostos.

Conforme decidiu o C. STJ "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo". STJ. Corte Especial. EREsp 1413542/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, julgado em 21/10/2020.

Assim, de rigor, seja declarada a inexigibilidade e o ressarcimento **em dobro**, de todos os valores debitados da conta da parte autora.

Passo à análise do pedido de reparação de **danos morais**.

Sabe-se que o dano moral indenizável é aquele que consubstancia lesão relevante a bem jurídico relativo à dignidade humana e aos chamados direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o nome, a capacidade etc, conforme arts. 1º, III, 5º, V e X da Constituição e arts. 11 a 21, 186 e 927 do Código Civil. É, portanto, ato que extrapola o mero aborrecimento ou dissabor cotidianos, por violar de forma *efetiva* bem jurídico da vítima, relacionado ao plexo de seus direitos da personalidade e à sua dignidade. Cabe dizer que a dor, angústia e outros sentimentos análogos não configuram o dano em si, mas mera consequência deste (sendo variáveis, a depender do sujeito).

Na hipótese, presume-se a ocorrência de dano pela simples cobrança de dívida inexistente, com descontos em benefício previdenciário da parte.

Cediço que, na concepção moderna da reparação do dano moral, prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, tornando-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Em outras palavras, a indenização por dano moral independe da existência de qualquer prova a demonstrar prejuízo concreto decorrente do ato lesivo. O dano moral decorre *in re ipsa*, vale dizer, do próprio registro do fato, bastando a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Andradina

FORO DE ANDRADINA

3ª VARA

RUA PAES LEME, 2052, ANDRADINA - SP - CEP 16901-110

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

constatação de ato ilícito para emergir o direito à reparação.

Consoante leciona Anderson Schreiber doutrina e jurisprudência têm afirmado que o dano moral é “in re ipsa”, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa “ipso facto” está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção “hominis” ou “facti”, que decorre das regras de experiência comum (Manual de Direito Civil Contemporâneo, 2ª Ed., Saraivajur, 2018, p.653/654).

Na lição de Yussef Said Cahali se o simples protesto indevido de um título de crédito se apresenta capaz de causar certo transtorno ou incômodo para uma pessoa, com maior razão vem se reconhecendo a ocorrência de um dano moral pelos dissabores da exigência de uma dívida inexistente (Dano Moral, 4ª Edição, Revista dos Tribunais, 2011, p. 422).

De mais a mais, houve utilização de dados da autora para realização de contratação inexistente com consequentes descontos de benefício previdenciário. Presumível, portanto, a existência de abalo psicológico, decorrente da sensação de vulnerabilidade ocasionada pelo ilícito civil praticado pela requerida.

Assim, **a indenização à parte autora é devida**, sobretudo como mecanismo para compensar o abalo e a decepção sofridos, bem como para estimular a parte ré a não proceder dessa forma em casos futuros.

Fixada a obrigação de indenização por danos morais, cabe, agora, analisar o *quantum* a ser arbitrado.

Com efeito, é cediço que a estipulação do montante indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano causado (artigo 944 do Código Civil). Todavia, a lei não estabelece critérios objetivos destinados a nortear o julgador na tarefa de fixação do dano de natureza moral.

A despeito disso, alguns critérios têm despontado, na doutrina e na jurisprudência, como basilares de um arbitramento justo, quais sejam: (i) grau de reprovabilidade da conduta ilícita; (ii) intensidade do dano experimentado pela vítima; (iii) capacidade econômica do causador; (iv) condições pessoais do ofendido; e (v) postura da parte lesada voltada à minimização dos próprios prejuízos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Andradina

FORO DE ANDRADINA

3ª VARA

RUA PAES LEME, 2052, ANDRADINA - SP - CEP 16901-110

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Tais critérios devem ser sopesados sob o prisma da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de não causar enriquecimento sem causa à vítima, como também, por outro lado, não onerar demasiadamente o causador do evento danoso.

A propósito, convém trazer à baila entendimento manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça assentando os critérios acima elencados para a fixação da quantia de reparação dos danos extrapatrimoniais:

"STJ: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. RECUSA DO CONSELHO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. O Tribunal de origem, ao assentar, com base na situação fática do caso, que ficou configurado dano moral reparável, procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, momento em que consignou que a quantia fixada está em consonância com a extensão do dano causado. (...)" (STJ – AgRg no REsp 1500831 PR 2014/0313740-5, T2 - SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgado em 10 de Março de 2015, Publicação DJe 13/03/2015) (Grifei).

No caso em questão, para compensar a lesão aos direitos da personalidade da parte autora, atentando-me à extensão dos danos causados pela parte ré e demais critérios apresentados, entendo que tais parâmetros são bem observados ao fixar-se o montante devido a título de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **i) DECLARAR** inexistente a contratação entre as partes e inexigíveis as cobranças efetuadas e **ii) CONDENAR** a parte ré, **a)** a reembolsar, de forma dobrada, à parte autora os valores descontados indevidamente de sua conta e **b)** a pagar à parte autora indenização por **danos morais** no importe de R\$ 10.000,00.

Os valores da condenação relativa aos **danos morais** devem ser corrigidos pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data deste arbitramento (conforme súmula 362 do STJ) e com juros de mora em 1% ao mês a partir do primeiro desconto (súmula 54 do STJ), capitalizados anualmente, na forma do art. 491 do Código de Processo Civil, medida estabelecida como forma de estimular o pronto cumprimento da obrigação e evitar o indesejável



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Andradina
 FORO DE ANDRADINA
 3ª VARA
 RUA PAES LEME, 2052, ANDRADINA - SP - CEP 16901-110
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

prolongamento processual com manejo de medidas protelatórias.

Os demais valores devem ser corrigidos pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde cada desconto, incidentes juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada desconto (art. 398 do Código Civil e súmula 54 do STJ), também capitalizados anualmente, na forma do art. 491 do Código de Processo Civil.

Caso a parte ré tenha realizado depósito(s) em favor da parte autora, e esta não os tenha devolvido nos autos, **fica determinada a compensação** do quanto depositado, devendo o montante, devidamente corrigido, pelos mesmos índices acima estipulados, sem incidência de juros, ser subtraído do valor a ser pago pela condenação, desde que mediante idônea comprovação dos depósitos em liquidação pela parte ré, caso já não estejam nos autos, tudo a ser apurado em fase própria.

No caso da parte já ter realizado depósito judicial nos autos, desde já autorizo que o montante seja imputado no pagamento da indenização dos danos materiais e morais, após o trânsito em julgado.

Condeno, ainda, a parte ré ao **i)** pagamento das custas iniciais e **ii)** pagamento de honorários advocatícios em percentual equivalente a 15% do valor atualizado da condenação, na forma do CPC 85, § 2º e conforme STJ. Corte Especial. REsp 1.850.512-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 16/03/2022 (Recurso Repetitivo – Tema 1076).

Sem condenação da parte autora nos encargos da sucumbência, porque apenas não se acolheu o valor sugerido para os danos morais.

Publique-se. Intimem-se.

Andradina, 10 de novembro de 2023.

Pedro Luiz Fernandes Nery Rafael
 Juiz de Direito
 (assinatura eletrônica)

Providências: S/A